

07/10/2008

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 94.169-9 MATO GROSSO**

**RELATOR** : **MIN. MENEZES DIREITO**  
**PACIENTE(S)** : **WALMOR ANTÔNIO BERTÉ**  
**IMPETRANTE(S)** : **EDUARDO FRAGA FILHO E OUTRO(A/S)**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **RELATOR DO HABEAS CORPUS N ° 98385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EMENTA**

**Habeas corpus. Processual penal. Sentença de pronúncia. Não-ocorrência de excesso de linguagem.**

1. A fase processual denominada sumário da culpa é reservada essencialmente à formação de um juízo positivo ou negativo sobre a existência de um crime da competência do Tribunal do Júri. Ela se desenvolve perante o juiz singular que examinará a existência provável ou possível de um crime doloso contra a vida e, ao final, decidirá (1) pela absolvição sumária, quando presente causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade; (2) pela desclassificação do crime, quando se convencer de que o crime praticado não é doloso e contra a vida; (3) pela impronúncia, quando ausente a prova da materialidade ou de indícios de autoria; ou (4) pela pronúncia, se reputar presente a prova e os indícios referidos.

2. Deve-se reconhecer que essa fase requer o exame de provas, necessário, sem dúvida, para fornecer ao Juiz elementos de convicção sem os quais não estará habilitado a decidir e, sobretudo, a fundamentar a decisão que venha a proferir, sem que isso caracterize excesso de linguagem ou violação do princípio do juiz natural.

3. **habeas corpus** denegado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Marco



**HC 94.169 / MT**

Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de outubro de 2008.

  
MINISTRO MENEZES DIREITO

Relator

07/10/2008

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 94.169-9 MATO GROSSO**

**RELATOR** : **MIN. MENEZES DIREITO**  
**PACIENTE(S)** : **WALMOR ANTÔNIO BERTÉ**  
**IMPETRANTE(S)** : **EDUARDO FRAGA FILHO E OUTRO(A/S)**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **RELATOR DO HABEAS CORPUS N ° 98385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

**Habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Eduardo Fraga Filho e Sílvia Machado Muchagata, em favor de Walmor Antônio Berté, buscando a anulação da ação penal desde a pronúncia e o conseqüente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Apontam como autoridade coatora o Ministro **Nilson Naves** do Superior Tribunal de Justiça que, monocraticamente, negou seguimento ao HC nº 98.385/MT, impetrado àquele Tribunal com o mesmo objetivo ora pretendido.

Alegam, em síntese, que houve excesso de linguagem na sentença de pronúncia, razão pela qual deveria ser declarada a sua nulidade e de todos os atos subseqüentes e, ainda, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ao final, requerem, em caráter liminar, a suspensão da ação penal em curso, até o julgamento da presente impetração.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 102 a 105).

A autoridade apontada como coatora prestou informações à folha 111 e encaminhou cópia da decisão ora questionada (fls. 112 a 114).

O Ministério Público Federal, pelo parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dr. **Cláudia Sampaio Marques**, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 117 a 123).

É o relatório.  
*nilson*

HC 94.169 / MT

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Conforme relatado, o presente **habeas corpus** tem como objetivo a anulação da ação penal desde a pronúncia e o conseqüente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, sob a alegação de que houve excesso de linguagem na sentença de pronúncia.

Tem-se, nos autos, que o paciente e seu irmão, já falecido, foram pronunciados pelo Juiz da Comarca de Diamantino/MT pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal (fls. 67 a 76).

A defesa apresentou recurso em sentido estrito, que foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso em acórdão assim ementado:

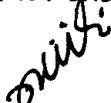
**“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADAS – IMPRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA – MATERIALIDADE COMPROVADA – RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.**

*As nulidades da instrução criminal devem ser alegadas no prazo do art. 406 do CPP, sob pena de preclusão. No mérito, comprovada a materialidade do homicídio, havendo indícios da autoria, impõe-se a pronúncia. O julgamento final, de mérito, cabe, por disposição constitucional, ao juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, o Tribunal do Júri” (fl. 76).*

Seguiu-se o HC nº 47.703/MT, impetrado ao Superior Tribunal de Justiça, no qual foi denegada a ordem, monocraticamente, pelo Ministro **Nilson Naves**, por decisão assim fundamentada:

*“O pleito de nulidade da sentença, bem como do acórdão do recurso em sentido estrito não tem procedência. Não creio tenha o juiz, no caso, ido além da sua competência ao entender que houve ‘a indicação da autoria, convergente para a pessoa do co-réu João Pereira da Silva, como também a indicação bastante óbvia da participação dos co-implicados Wanderley José Berté e Walmor Antônio Berté’.*

*Aliás, algum exame dos elementos de convicção há de ser feito, é claro, tanto que a impronúncia é resultante da falta de convencimento – ‘se não se convencer da existência...’, é o que diz o art. 409 do Cód. De Pr. Penal” (fl. 113).*



HC 94.169 / MT

Impetrou-se, então, o HC nº 90.910/MT, a esta Suprema Corte, tendo o Ministro **Cezar Peluso** negado seguimento a ele, ao seguinte fundamento:

*“O **habeas corpus**, todavia, manejado perante o Superior Tribunal de Justiça, nem chegou a ser conhecido por aquela Corte, porque lá já havia supressão de instância, em razão de ter sido impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça estadual que não apreciara a questão suscitada quanto à fundamentação da sentença de pronúncia. Muito menos seria recomendável fosse conhecido por este Tribunal, pois implicaria dupla supressão de instância” (fl. 99).*

Irresignada, a defesa deu início a nova série de **habeas corpus**, provocando o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que se pronunciou no HC nº 69.478/07 em acórdão assim ementado:

**“TRIBUNAL DO JÚRI – PRONÚNCIA – EXCESSO DE LINGUAGEM DO JUIZ AO SE REFERIR A INDÍCIOS – PRETENDIDA NULIDADE DA SENTENÇA – INSUBSISTÊNCIA – DECISÃO DO COLENDO STJ QUE, APÓS SUSPENDER O JULGAMENTO PELA CORTE POPULAR, AFASTOU TAL NULIDADE – PRECLUSÃO INAFASTÁVEL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – WRIT CONSTITUCIONAL INDEFERIDO.**

*O alegado excesso de linguagem do magistrado, ao se referir sobre os indícios da autoria delitiva, por ocasião de proferir a sentença de pronúncia, foi apreciada pelo Colendo STJ e afastada a hipótese de nulidade do **decisum**.*

*Ocorrência de preclusão.*

***Writ constitucional indeferido”** (fl. 82).*

O Ministro **Nilson Naves** do Superior Tribunal de Justiça, em seguida, no HC nº 98.385/MT, negou seguimento à pretensão dos impetrantes, assim:

*“Neste **habeas corpus**, conquanto impetrado em favor de apenas um dos co-réus e com novos argumentos, pleiteia-se, ao fim e ao cabo, o mesmo do que foi postulado no HC-47.703: nulidade da pronúncia por excesso de linguagem. Trata-se, portanto, de mera reiteração. O fato é que não houve excesso de linguagem no pronunciamento do Tribunal, não tendo o colegiado ido além de sua competência. O julgador peca quando adentra, em demasia, o mérito da causa penal; o que não ocorreu no caso. Aliás, ao apreciar o recurso, algum exame dos elementos de convicção havia de ser feito.*

*À vista disso, nego seguimento ao presente **habeas corpus** (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento Interno, art. 34, XVIII)” (fls. 90/91).*

*Nilson Naves*

**HC 94.169 / MT**

Anoto, inicialmente, que, embora o Ministro **Nilson Naves** tenha negado seguimento ao **habeas corpus**, o que poderia levar ao não-conhecimento do presente **writ**, verifica-se que aquele eminente Ministro chegou a analisar a questão, afirmando, inclusive, que *“não houve excesso de linguagem no pronunciamento do Tribunal, não tendo o colegiado ido além de sua competência. O julgador peca quando adentra, em demasia, o mérito da causa penal; o que não ocorreu no caso. Aliás, ao apreciar o recurso, algum exame dos elementos de convicção havia de ser feito”* (fl. 91).

Conheço, portanto, da impetração.

Observe-se que a fase processual denominada sumário da culpa é reservada essencialmente à formação de um juízo positivo ou negativo sobre a existência de um crime da competência do Tribunal do Júri. Ela se desenvolve perante o juiz singular que examinará a existência provável ou possível de um crime doloso contra a vida e, ao final, decidirá (1) pela absolvição sumária, quando presente causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade; (2) pela desclassificação do crime, quando se convencer de que o crime praticado não é doloso e contra a vida; (3) pela impronúncia, quando ausente a prova da materialidade ou de indícios de autoria; ou (4) pela pronúncia, se reputar presente a prova e os indícios referidos.

Por isso mesmo deve-se reconhecer que essa fase requer o exame de provas, necessário, sem dúvida, para fornecer ao Juiz elementos de convicção sem os quais não estará habilitado a decidir e, sobretudo, a fundamentar essa decisão, sem que isso caracterize excesso de linguagem ou violação do princípio do Juiz natural.

Neste passo, adoto o muito bem elaborado parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República, a Dra. **Cláudia Sampaio Marques**, que enfatizou não ter ocorrido excesso de linguagem no caso presente, tendo o Magistrado de 1º grau se restringido ao que prescreve o art. 408 do Código de Processo Penal.

Leio no parecer:

*“(…)*

*14. Impõe-se a manutenção da sentença de pronúncia proferida. Quanto à autoria e à materialidade, sabe-se, o juiz não só pode, como é seu dever, afirmar a existência de provas que as sustentem. E assim o fez.*

*15. Em relação à materialidade:*

*‘A prova da materialidade da infração penal tipificada no art. 121 do Código Penal, inclusive com a*

*niiz*  
4

HC 94.169 / MT

agregação qualificadora referente ao inciso IV, do § 2º, do art. 121 do Código Penal, indicada na denúncia, é inconcussa nos presentes autos, representada, fundamentalmente, pelo auto do exame de corpo de delito de fls. 76/77, que descreve e caracteriza as graves lesões sofridas pela vítima Dilson Cunha Borges, ferimentos que causaram a sua morte, bem como pelo laudo médico de fls. 81, que descreve as lesões sofridas pela vítima Moacir Roberto Tenuta, comprovando, assim, a produção do resultado típico.'

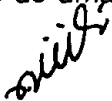
16. Nenhum desacerto se vislumbra aqui. O MM. Juiz prolator da sentença de pronúncia não adentrou no mérito da questão, dando de antemão, pela autoria e retirando a imparcialidade dos jurados. Por óbvio, entende-se que a expressão 'prova da materialidade é inconcussa' refere-se a prova suficiente para a prolação da sentença de pronúncia, não para um juízo de condenação.

17. Em relação à autoria:

'A indicação da autoria, convergente para a pessoa do có-réu João Pereira da Silva, como também bastante óbvia da participação dos co-implicados Wanderley José Berté e Walmor Antônio Berté, são aspectos que estão satisfatória e perfeitamente retratados no conjunto probatório, ultrapassando, pela qualidade e eloquência dos elementos que os evidenciam, o plano meramente indiciário reclamado pela lei, de modo que, na forma do art. 408, **caput**, do Código de Processo Penal, estão presentes, nos autos, todos os requisitos que ensejam a decretação da pronúncia e, conseqüentemente, a remessa da matéria à livre apreciação decisória do seu juiz natural, mesmo porque a sentença de pronúncia, qualificada como mero provimento de caráter processual, simplesmente admite o '**jus accusationis**', nada obstando que, em sede do '**judicium causae**', sejam os réus eventualmente proclamados inocentes e absolvidos.'

18. O magistrado sentenciante, do mesmo modo como o fizera quanto à materialidade, volta-se para as provas existentes acerca da autoria e fala inclusive que o paciente poderá ser declarado inocente posteriormente, o que demonstra não ter o MM. Juiz já condenado o réu de forma categórica.

19. O fato do juiz sentenciante ter dito, em sua redação, que a indicação da autoria ultrapassa, pela qualidade e eloquência dos elementos, o plano meramente indiciário da lei, não conduz à conclusão de que houve excesso em sua linguagem. Excessivo seria, sim, que, para a correção de uma pronúncia, peremptório fosse o uso somente do



HC 94.169 / MT

termo indícios, sob pena de nulidade da decisão. Perguntar-se-ia, então: que palavras usar?

20. Assim, nenhum excesso se detectou que deva conduzir a decisão à nulidade, sob a alegação de possível influência sobre o corpo de jurados. Ora, o juiz, como já dito, ateu-se aos limites que lhe são impostos quando da pronúncia, posto que demonstrou-se conhecedor deles ao dizer 'estão presentes, nos autos, todos os requisitos que ensejam a decretação da pronúncia e, conseqüentemente, a remessa da matéria à livre apreciação decisória do seu juiz natural, mesmo porque a sentença de pronúncia, qualificada como mero provimento de caráter processual, simplesmente admite o '**jus accusationis**', nada obstando que, em sede do '**judicium causae**', sejam os réus eventualmente proclamados inocentes e absolvidos.

21. Fez o magistrado tão-só cumprir o que prescreve o art. 408, do CPP, 'dando os motivos de seu convencimento', apenas demonstrando, com a sobriedade que lhe é exigida, a concorrência dos pressupostos legais da pronúncia. Como se viu, não há nenhuma manifestação exaltada, a caracterizar o que esta Casa tem denominado de excesso de 'eloqüência acusatória'.

22. Ao contrário, tem visto a jurisprudência tal excesso em decisões nas quais o juiz, extrapolando sua função na instituição do Tribunal do Júri, emite juízos de certeza, assumindo, às escâncaras, e com fervor, as teses trazidas pela acusação. Definitivamente, este não é o caso. Neste sentido:

'HC 82294/MT. **HABEAS CORPUS**

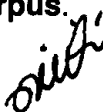
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 24/09/2002. Órgão Julgador: Primeira Turma

**EMENTA: Pronúncia: nulidade por excesso de 'eloqüência acusatória'. 1. É nula, conforme a jurisprudência consolidada do STF, a pronúncia cuja fundamentação extrapola a demonstração da concorrência dos seus pressupostos legais (CPrPen, art. 408) e assume, com afirmações apodíticas e minudência no cotejo analítico da prova, a versão acusatória ou rejeita peremptoriamente a da defesa'. (grifou-se)**

23. Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem" (fls. 120 a 123).

Ante o exposto, e considerando o parecer do Ministério Público Federal, denego a ordem de **habeas corpus**.





**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 94.169-9**

PROCED.: MATO GROSSO

**RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO**

PACTE.(S): WALMOR ANTÔNIO BERTÉ

IMPTE.(S): EDUARDO FRAGA FILHO E OUTRO(A/S)


COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HABEAS CORPUS N ° 98385 DO  
SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. 1ª Turma, 07.10.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

  
Ricardo Dias Duarte  
p/ Coordenador